

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 034/2006, 036/2006, 037/2006 e 039/2006. AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 41.703, 41.712, 41.715 e 41.714.
RECORRENTE: TNL PCSSA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 057/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITO TOTAL, EM ÚNICA PARCELA, DE ICMS PAGO EM COMPRAS DE BENS PARA O ATIVO IMOBILIZADO. NÃO INFRIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

I. Na legislação tributária estadual, Lei 4.257/89, e Federal, LC 87/96, o crédito de ICMS pago nas aquisições de bens para o ativo permanente não podem ser apropriados pelos valores integrais do ICMS destacados nas notas fiscais de aquisições, mas que deve fazê-lo de forma parcelada, à razão de um quarenta e oito avos por mês, não se admitindo o creditamento em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;
II. São indevidos os créditos de ICMS pelas aquisições de bens para o ativo permanente pelos valores integrais consignados nas notas fiscais, preservando-se o direito da recorrente de requerê-los parceladamente;
III. Decisão por unanimidade: recursos conhecidos e não providos para confirmar as decisões recorridas e considerar os Autos de infração procedentes.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 16 de março de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Presidente-Relator
Jânio Cury Queiroz - Conselheiro
Emanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo - Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 129 e 130/2006.
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 43.501 e 43.502.
RECORRENTE: REMAC ODONTOMEDICA HOSPITALAR LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 058/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITO DE ICMS RETIDO POR ANTECIPAÇÃO DE VENDAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS, APOS 31/12/2003. NÃO INFRIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

I. Na sistemática da substituição tributária quando o substituído, como o é a recorrente, comercializa as mercadorias a consumidores finais ou outros revendedores, não há mais ICMS a ser creditado (ICMS das compras), nem ICMS a ser debitado (ICMS das vendas);
II. O crédito de ICMS retido por antecipação, oriundos de vendas de produtos farmacêuticos para órgãos da Administração Pública Direta e suas Fundações e Autarquias, somente foi autorizado, como decorrência de isenção (art. 1º, CXVII, "c" do Decreto 9.732/97 que incorporou as disposições do Convênio ICMS 26/2003 à legislação tributária piauiense) por prazo certo, de 28/04/2003 a 31/12/2003, e em função de uma condição, o desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado. Não atendida à condição imposta e não respeitado o lapso temporal são indevidos créditos apropriados, sob tal fundamento, após 01/01/2004;
III. Decisão pelo voto de qualidade do presidente: recursos conhecidos e providos em parte para reformar as decisões recorridas, quanto à penalidade aplicável, a qual se reduz de 50% para 40%, e considerar os Autos de Infração procedentes em parte, com ICMS nominal em: AI 43.501, R\$ 119.272,36 (Cento e dezenove mil e duzentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos); e AI 43.502, R\$ 103.807,57 (Cento e três mil e oitocentos e sete mil e cinquenta e sete centavos), vencidos os Conselheiros Emmanuel Pacheco Lopes e Luiz Fernando Pereira de Melo.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 19 de março de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Presidente-Relator
Gardênia Maria Braga de Carvalho - Conselheira
Emanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo - Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 135/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 47.963
RECORRENTE: IRMÃOS RODRIGUES SIQUEIRA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO PEREIRA DE MELO

ACÓRDÃO Nº 059/2009

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CADASTRO DE CONTRIBUINTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO. DESCARACTERIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

I. A empresa mostrou provas suficientes para comprovar que sempre funcionou no mesmo local indicado no Cadastro de Contribuintes
II. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida e considerar improcedente o auto de infração.
III. Decisão por unanimidade.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 19 de março de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Presidente
Luiz Fernando Pereira de Melo - Conselheiro-Relator
Jânio Cury Queiroz - Conselheiro
Emmanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 173, 230 e 229/2008
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 48067, 272863000224 e 272863000238
RECORRENTE: PONTO DA ECONOMIA LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO JÂNIO CURY QUEIROZ

ACÓRDÃO Nº 060/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MERCADORIA COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO NA PRIMEIRA UNIDADE FAZENDÁRIA. FALTA DE ANTECIPAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE ELIDIR O LANÇAMENTO FISCAL. REDUÇÃO DA PENALIDADE.

I. Recursos conhecidos e não providos para manter as Decisões de Primeira Instância e considerar os Autos de Infração procedentes com redução da penalidade.
II. Processos julgados por conexão.
II. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 19 de março de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Presidente
Emmanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
Jânio Cury Queiroz - Conselheiro-Relator
Luiz Fernando Pereira de Melo - Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 158/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 50.040
RECORRENTE: FERREIRA E FEITOSA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO PEREIRA DE MELO

ACÓRDÃO Nº 061/2009

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO APÓS O PRAZO EXIGIDO. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDEPENDENTEMENTE DE LIBERAÇÃO PARA USO.

I. A aquisição do equipamento ECF e a liberação de uso deste pela SEFAZ-PI não eximem o contribuinte da multa correspondente ao período anterior em que descumpriu a respectiva obrigação acessória
II. Recurso conhecido e não provido para confirmar a decisão recorrida e considerar procedente em parte o auto de infração.
III. Decisão por maioria.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 19 de março de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Presidente
Luiz Fernando Pereira de Melo - Conselheiro-Relator
Jânio Cury Queiroz - Conselheiro
Emmanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado